



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS – UNIPAC

Anir Batista Barreto

O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Juiz de Fora

2010

Anir Batista Barreto

O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
a Universidade Presidente Antônio Carlos
como requisito parcial para a conclusão do
Curso de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Leonardo Mendonça

Juiz de Fora

2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

Anir Batista Barreto

O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
a Universidade Presidente Antônio Carlos
como requisito parcial para a conclusão do
Curso de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Leonardo Mendonça
Orientador

Prof.

Membro convidado 1

Prof

Membro convidado 2

Examinador (a) em: ____/____/____

Dedicatória

Quero dedicar exclusivamente a minha mãe: Amélia Batista Barreto, pois foi quem cuidou, aos meus 10 anos de idade de arrastar o meu pai da roça para morarmos na pequena cidade de Natitividade RJ, para abrir a possibilidade de estudarmos e a meus irmãos.

Agradecimentos

A Deus pela vida concedida;

A minha família; Ao meu amor, Cida, pelo apoio e carinho constantes;

Ao meu Orientador pela dedicação, paciência, responsabilidade e educação que me servirão de exemplo para toda vida.

Aos meus amigos, pelos momentos vividos.

Ser humilde, para não permitir o domínio da prepotência; ser humilde, para reconhecer que as circunstâncias da vida representam fonte permanente de aprendizado; que de todos podemos extrair uma experiência que nos complete e engrandeca como seres humanos; ser humilde para reconhecer em nosso semelhante, ainda que desfigurado pelo crime, a condição humana, tratando-o com a necessária firmeza, mas dentro de padrões éticos e de respeito que não nos façam perder a tranquilidade de voltar às nossas casas e encarar nossas famílias, sem preocupação ou vergonha pelo que fizemos ou deixamos de fazer.

Renato Martins Costa, presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RESUMO

Não há que se negar que diariamente nos deparamos com situações onde há enriquecimento de uns em detrimento de outros. E, esses casos merecem um reparo jurídico. Para tanto, o legislador, ao elaborar o Código Civil, estabeleceu que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir.

Neste sentido Silvio Rodrigues explica que aquele que sofreu o dano não possui a prerrogativa de escolher como meio de reparação a Ação de Enriquecimento ou a de Responsabilidade Civil. O que determina qual a ação cabível é a idéia de culpa. Se o enriquecimento é fruto de dolo ou de culpa, a ação adequada é a de Responsabilidade Civil. Entretanto existe também os casos de Enriquecimento sem causa em razão de indenização pleiteada por meio da Ação de Responsabilidade Civil, de forma que o magistrado não pode fixar valores exorbitante e em valores ínfimos pois se assim o fizesse estaria beneficiando um em detrimento de outro e contribuindo para um Enriquecimento sem causa.

Palavra chave: Responsabilidade Civil, Enriquecimento sem Causa, dano.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 REPARAÇÃO CIVIL	9
1.1 O conceito	10
1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil	11
1.2.1 A conduta humana	12
1.2.2 O Dano	13
1.2.2.1 Dano material	13
1.2.2.2 Dano moral	14
1.2.2.3 Nexo de Causalidade	15
1.3 Responsabilidade Subjetiva	15
1.4 Responsabilidade Objetiva	16
2 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA	18
2.1 Responsabilidade Civil decorrente de dano causado por ação voluntária	20
2.2 A Reparação Civil decorrente do Enriquecimento sem causa	21
3 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM VIRTUDE DE AÇÕES DE REPARAÇÃO CIVIL	23
3.1 O posicionamento Jurisprudencial	27
3.2 Dano moral: uma “Industria” de Enriquecimento sem Causa	29
Conclusão	32
Referência	34

INTRODUÇÃO

O Enriquecimento sem Causa vem expresso no artigo 884 do Código Civil, entretanto o texto da lei trata de forma bastante subjetiva este instituto. Assim, busca-se através do presente trabalho demonstrar que existem várias formas de Enriquecimento sem Causa e também quais os meios para se promover a Reparação Civil.

Para tanto o presente trabalho será dividido em 3 capítulos onde serão abordados os aspectos mais relevantes deste tema.

No primeiro capítulo faz uma breve análise a cerca da Responsabilidade Civil, seu conceito, os pressupostos e a distinção entre a Responsabilidade Subjetiva e a Responsabilidade Objetiva.

No segundo capítulo será abordado o Enriquecimento sem Causa decorrente de uma ação voluntária. Mediante a conexão entre este instituto e o instituto da Responsabilidade Civil, demonstra-se que o sujeito lesado, aquele que empobreceu em detrimento de enriquecimento alheio, poderá utilizar a Ação de Responsabilidade Civil a fim de reparar o dano que sofreu quando estiver presente a culpa que é um requisito a ser considerado na responsabilidade subjetiva.

Já no terceiro capítulo busca-se uma abordagem inversa. Procura-se demonstrar que a Responsabilidade Civil pode ensejar um Enriquecimento sem causa mediante as ações de dano moral.

Será demonstrada a importância de o magistrado fixar com razoabilidade e proporcionalidade a indenização a fim de evitar condenações exorbitantes e condenações ínfimas que acabariam por acarretar o enriquecimento de um e empobrecimento de outro.

1 REPARAÇÃO CIVIL

A obrigação de reparar o dano injustamente causado sempre existiu, entretanto, na sociedade primitiva aquele que causasse dano a alguém era punido por meio da violência coletiva, o povo do local e que fazia “justiça” com as próprias mãos.

Posteriormente, a partir da Lei de Talião a vingança passa a ser individual por meio do tão conhecido “olho por olho, dente por dente.”

Em Roma, entre o final do séc.III a início do século II a.C., o princípio que norteava a reparação por um dano causado a alguém era extraído da *Lex Aquilia de Damno* que era o princípio que possibilitou atribuir a quem sofreu o dano o direito de obter o pagamento em dinheiro de quem tivesse o lesado. Até então, o Estado não intervinha neste tipo de conflito, passando a intervir somente a partir deste momento. Contudo não havia distinção entre responsabilidade civil e penal, esta diferenciação começa a acontecer somente a partir do início na idade média.

Hoje a responsabilidade civil é uma garantia Constitucional e se norteia não na culpa, mas sim no dano. Contudo, antes mesmo de se tornar uma garantia Constitucional a jurisprudência já a reconhecia.

O Código Civil, em seu artigo 186 do Código Civil dispõe que:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O Código Civil em seu artigo 927 parágrafo único define:

Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1.1 O conceito

Para se compreender a Responsabilidade Civil, busca-se o conceito de alguns doutrinadores.

Caio Mário¹ conceitua da seguinte forma a responsabilidade civil:

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra. Em direito, a teoria da responsabilidade civil procura determinar em que condições uma pessoa pode ser considerada responsável pelo dano sofrido por outra pessoa e em que medida está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária. O dano pode ser à integridade física, aos sentimentos ou aos bens de uma pessoa.

Segundo, Maria Helena Diniz²:

(...) poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva).

Segundo Rui Stoco³ “a Responsabilidade Civil envolve antes de tudo o dano, o prejuízo, o desfalque, o desequilíbrio, ou descompensação do patrimônio de alguém.”

De acordo com Antônio Ferreira Couto Filho e Alex Pereira de Souza⁴ “a responsabilidade civil é o fenômeno jurídico que tem o seu nascimento sempre que houver violação de um dever jurídico preexistente, e dessa violação resultar um certo dano a outrem.”

¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.7.

² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. v. 7. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.34.

³ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.93.

⁴ COUTO FILHO, Antonio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. A Improcedência no Suposto Erro Médico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p.13.

1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

A Responsabilidade Civil parte do disposto no Artigo 186 do código civil, que assim dispõe: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

A Responsabilidade civil está disciplinada no Título IX, Capítulo I, da artigo 927 em diante. O artigo 927, por sua vez, estabelece que: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano ou violar direito de outrem, fica obrigado a repará-lo.” E segue em seu parágrafo único “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A doutrina afirma que não há que se falar em Responsabilidade Civil sem que tenha havido algum prejuízo. Desta forma para que haja o dever de indenizar devem existir ao menos três pressupostos como, por exemplo, uma conduta humana por ação ou omissão, um dano, seja ele moral ou material, e o nexo de causalidade.

Contudo, há divergência doutrinária a cerca destes pressupostos.

No campo doutrinário, repousa as opiniões que divergem entre doutrinadores em relação aos pressupostos da responsabilidade civil. Diversificando cada jurista na complementação angular da formação desse instituto. Já o nobre Silvio de Salvo Venosa (2003, pág. 13) doutrinando sobre o assunto, enumera quatro pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar, afirmando que “(...) os requisitos para a configuração do dever de indenizar: ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e finalmente, culpa.” Por outro lado, já Maria Helena Diniz (2003, pág. 32) entende que são três os pressupostos ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. E desse modo, Sílvia Rodrigues (2002, pág. 16) apresenta como pressupostos da responsabilidade civil a culpa do agente, ação ou omissão, relação de causalidade e dano.⁵

⁵ SHALLKYTTON, Erasmo. Dos intrigantes pressupostos da Responsabilidade Civil. Disponível em: <http://66.228.120.252/textosjuridicos/2144380> Acesso em 20 de maio de 2010 às 20:35 hs.

Pode-se dizer que em se tratando de responsabilidade civil subjetiva, os pressupostos são:

- a) a conduta humana;
- b) nexo causal;
- c) o dano; e
- d) a culpa.

Já quando se trata de responsabilidade objetiva, os pressupostos são:

- a) a conduta humana;
- b) o nexo causal;
- c) o dano; e
- d) o risco.

Por tanto a distinção entre a Responsabilidade Civil Subjetiva e a Responsabilidade Civil Objetiva esta na culpa e no risco, como veremos no tópico 1.3 e 1.4.

A seguir serão abordados alguns destes pressupostos.

1.2.1 A Conduta humana

Pode-se classificar como conduta humana uma ação ou omissão, lícita ou ilícita, voluntária ou não.

Entretanto para que a conduta humana gere o dever de indenizar ela deve ser ilícita, nos moldes dos artigos 186 e 927 e deve ter causado dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De acordo com o que preceitua o Código Civil, só há dever de indenizar se existir culpa na conduta do agente causador do dano, tendo em vista que o a legislação civil adota a teoria subjetiva.

1.2.2 O Dano

Dano pode ser caracterizado por um abalo aos interesses materiais ou morais de um indivíduo concernido por uma ação ou omissão.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, citado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho⁶, explica que:

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento – risco profissional, risco proveito, risco criado etc. –, o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.

Sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado e não há que se falar em responsabilidade civil.

1.2.2.1 Dano material

O dano material consiste em uma lesão concreta aos bens ou patrimônio de terceiro que irá acarretar na perda, depreciação ou deterioração, total ou parcial.

⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 40.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça:

O dano material é uma lesão concreta que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima. Assim, a perda de bens materiais deve ser indenizada, de modo que cada desfalque no patrimônio de alguém lesado é um dano a ser reparado civilmente e de forma ampla.

1.2.2.2 Dano moral

O dano moral se refere a uma lesão de interesses não patrimoniais, mas sim pessoais, à dor, vexame, sofrimento ou humilhação fora da normalidade do cotidiano, que interfere no comportamento psicológico de uma pessoa, causando-lhe aflições e angústias.⁷

Sérgio Cavalieri explica:

Na tormentosa questão de saber o que configura o dano moral cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível e o homem de extremada sensibilidade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada.⁸

A Constituição Federal de 1988 ao garantir o direito à dignidade da pessoa humana, corrobora com o entendimento de dano moral, dando respaldo à determinação do dever de reparar todos os prejuízos injustamente causados, mesmo que exclusivamente morais.

⁷ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.090479-4/001. Disponível em: www.TJMG.gov.br. Acesso em 21 de maio de 2010 às 23:15 hs.

⁸ FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, Ed Atlas, 2007.

1.2.2.3 Nexo de Causalidade

Nexo de causalidade é a relação existente entre a conduta humana e o dano.

Sem o nexa causal, não existe a obrigação de indenizar.

O nexa de causalidade relaciona-se com o vínculo entre a conduta ilícita e o dano, ou seja, o dano deve decorrer diretamente da conduta ilícita praticada pelo indivíduo, sendo pois consequência única e exclusiva dessa conduta. O nexa causal é elemento necessário para se configurar a responsabilidade civil do agente causador do dano.⁹

Sendo assim, se o dano não estiver relacionado com a conduta humana, não haverá que se falar em relação de causalidade e, conseqüentemente, em obrigação de indenizar. Nexa de causalidade é, pois, o liame entre a conduta e o dano.¹⁰

1.3 Responsabilidade Subjetiva

Diz-se Responsabilidade subjetiva quando a responsabilidade se esteia na idéia de culpa do agente, que deve ser comprovada para gerar a obrigação indenizatória. A prova da culpa (sentido lato, dolo e culpa) passa a ser pressuposto necessário do dano. Esta teoria é a chamada teoria clássica, também conhecida como teoria da culpa ou teoria subjetiva.

A Legislação Civil em vigor adota como regra a responsabilidade subjetiva, devendo haver culpa do agente para que haja o dever de reparação.

Entretanto o parágrafo único do artigo 927 abre exceção a esta regra, dispondo que:

⁹ Introdução ao Estudo de Direito. O que é Nexa Causal. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6463>. Acesso em: 22 de maio de 2010 às 13:25 hs.

¹⁰ BRITTO. Marcelo Silva, Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>. Acesso em: 22 de maio às 15:39 hs.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

1.4 Responsabilidade Objetiva

Responsabilidade objetiva surge quando a lei impõe, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa; diz-se que a responsabilidade é legal, porque prescinde de culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Não se exige a prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar.

Destacam-se duas espécies de responsabilidade objetiva:

a) responsabilidade objetiva imprópria – a culpa é presumida pela lei; inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu.

b) responsabilidade objetiva independentemente de culpa – basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano; é de todo prescindível de culpa.

Na responsabilidade objetiva, como não se perquire a respeito da culpa do agente, bastando a causalidade entre o dano e o fato causador, substitui-se a idéia de culpa pela de risco-proveito.

Uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco, ao dizer que toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, devendo ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.

A responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, mas fica circunscrita aos seus justos limites. Na realidade, as duas formas de responsabilidade conjugam-se

e dinamizam-se. Sendo a teoria subjetiva insuficiente para atender às imposições do progresso, cumpre ao legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente da noção de culpa.

O Código de Defesa do consumidor, diferentemente do Código Civil, adota a teoria objetiva ou teoria do risco, não sendo necessário se comprovar a culpa do agente causador do dano.

Portanto no regime do Código do Consumidor, a responsabilidade civil é, em regra, objetiva, (arts. 12 e 14), ou seja, independe de qualquer questionamento quanto à eventual culpa do fornecedor pelos prejuízos sofridos pelo consumidor.

A responsabilidade objetiva, porém, não significa responsabilidade absoluta, pois há a possibilidade de prova liberatória, excludente, por parte do fornecedor, nas seguintes hipóteses:

- 1) quando não tiver sido aquele fornecedor quem colocou o produto no mercado;
- 2) quando, efetivamente, ficar provada a inexistência do defeito, e
- 3) quando ficar provado que o defeito foi causado por mau uso do consumidor.

Entretanto, há no CDC exceção a regra da responsabilidade objetiva, em que se fará necessário a comprovação da culpa, é o caso dos profissionais liberais (médicos, por exemplo), o Código abre exceção, condicionando-a à demonstração de culpa (ex.: em caso de erro médico, que se caracteriza através da negligência, imprudência, imperícia do profissional). Aqui, para facilitar a defesa do paciente, a parte mais fraca, o Código admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII), decisão desafiadora de agravo de instrumento.

2 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O artigo 884 do Código Civil dispõe que: aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários

Tal dispositiva consagra uma cláusula geral ou um conceito aberto e flexível que se amolda as circunstâncias e as mudanças de nossa sociedade.

Os operadores do direito devem estar atentos para a amplitude de tal instituto, ressaltando que não pode o operador do direito ficar restritos a dispositivos legais isolados e dispersos. Este instituto tem amplitude bem maior do que traz o texto da lei, tendo em vista que há inúmeras formas de se enriquecer à custa de outrem, como verão no decorrer deste trabalho.

Ocorre Enriquecimento sem Causa quando uma das partes em detrimento de outra, obtém para si vantagem ou benefício injustificado que proporciona o aumento de seu patrimônio em detrimento de alguém que tem seu patrimônio diminuído.

O Enriquecimento sem Causa pode ainda ser denominado como enriquecimento ilícito, enriquecimento indébito ou enriquecimento injusto que consiste no locupletamento à custa alheia, ou seja, o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico. Entretanto nem todos os doutrinadores coadunam com esta idéia de enriquecimento ilícito de vez que, uma parte tira proveito da outra, porém não necessariamente de forma ilegal, mas sim de forma abusiva, o que, de toda forma enseja um dever de restituir.

Neste sentido, Orlando Gomes¹¹ explica que:

¹¹ GOMES, Orlando. Obrigações. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

Não é a lei que, direta ou indiretamente, faz surgir a obrigação de restituir. Não é a vontade do enriquecido que a produz. O fato condicionante é o locupletamento injusto. Evidentemente, o locupletamento dá lugar ao dever de restituir, porque a lei assegura ao prejudicado o direito de exigir a restituição, sendo, portanto, a causa eficiente da obrigação do enriquecimento, mas assim é para todas as obrigações que se dizem legais.

Também o pagamento indevido insere-se como forma de Enriquecimento sem Causa, uma vez que não coaduna com a consciência jurídica, que consagra a moralidade como valor supremo da sociedade.

Em curtas palavras pode-se dizer que o Enriquecimento sem Causa é o aumento de patrimônio de alguém, pelo empobrecimento injusto de outrem.

Existem diversos conceitos de Enriquecimento sem causa.

Conforme exposto no Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas: “É o acréscimo de bens que, em detrimento de outrem, se verificou no patrimônio de alguém, sem que para isso tenha havido fundamento jurídico”.¹²

Segundo Limongi França¹³:

Enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha um fundamento jurídico.

Nos moldes do artigo 884 do código Civil, para que esteja configurado o Enriquecimento sem causa, alguns requisitos devem estar presentes, a saber:

- a) existência de um enriquecimento;
- b) obtenção desse enriquecimento à custa de outrem;
- c) ausência de causa justificativa para o enriquecimento.

Entretanto, a doutrina acrescenta a estes outros requisitos, vejamos;

¹² Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

¹³ FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

- a) ausência de justa causa;
- b) locupletamento;
- c) nexa causal entre o enriquecimento e o empobrecimento.

Este entendimento corrobora com a idéia apresentada neste trabalho de que o Enriquecimento sem causa seria causa de Reparação Civil, de vez que estão presentes os pressupostos: conduta humana, dano, nexa causal.

Em tese, para recuperar as perdas advindas do enriquecimento sem causa, deverá ser adotada a ação de *in rem verso* onde haverá o pedido de restituição ao lesado sobre o dano sofrido.

A Ação de Enriquecimento tem como pressuposto o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento de outra, devendo haver o nexa de causalidade entre os dois fatos e, somente terá cabimento, quando existindo direito de pedir a restituição do bem, não houver outro tipo de ação cabível para resgatar o direito violado.

2.1 Responsabilidade Civil decorrente de dano causado por ação voluntária

Silvio Rodrigues¹⁴ explica que aquele que sofreu o dano não possui a prerrogativa de escolher como meio de reparação a Ação de Enriquecimento ou a de Responsabilidade Civil, haja vista que nesta última está implícita a idéia de culpa, o que não ocorre na primeira. Isto é, se o enriquecimento é fruto de dolo ou de culpa, a ação adequada é a de Responsabilidade Civil; se não houve dolo ou culpa, a ação é a de *in rem verso*.

¹⁴ RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, Volume 2, Parte Geral das Obrigações, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997.

O artigo 186 do Código Civil dispõe que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Já o artigo 927 estabelece que : “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

A Ação de Responsabilidade Civil é forma adequada para se reparar o dano causado por uma ação voluntária que tenha causado dano a alguém. Um recebimento indevido, uma apropriação indébita, uma retenção de coisa alheia são exemplos de ação voluntária que causam prejuízo a alguém e que, inclusive, podem ensejar um Enriquecimento sem Causa. Neste caso houve uma ação voluntária que causou prejuízo a alguém, gerando para este o dever de indenizar.

Entende-se por ação voluntária tudo aquilo que a pessoa faz intencionalmente. Sendo assim se um indivíduo por uma ação voluntária lesa alguém com a intenção de obter vantagem ou de enriquecer-se ele deverá responder civilmente e, neste caso está presente a culpa sendo assim a ação cabível é a de Responsabilidade Civil.

2.2 A Reparação Civil decorrente do Enriquecimento sem Causa

O enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito ou locupletamento ilícito é o acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso se tenha um fundamento jurídico. Assim, opera-se o enriquecimento ilícito, sempre que ocorrer aumento patrimonial de um sujeito em detrimento do patrimônio de outro e, desde que esse deslocamento patrimonial seja

injustificado. Não resta dúvida que estamos diante de uma conduta humana, voluntária, danosa e que ocasiona prejuízo alheio.

A legislação civil pátria não protege aquele que se enriquece ante a falta de fundamento jurídico para tanto. Ao contrário, a legislação estabelece que todo aquele que causar dano a outrem está obrigado a repará-lo. Por óbvio que aquele que enriquece a custa de um empobrecimento alheio, gerou para este um dano, visto que lhe causou prejuízo e diminuição patrimonial. Neste caso se o agente causador do dano agiu voluntariamente estaremos diante de um caso de Responsabilidade Civil.

3 ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM VIRTUDE DE AÇÕES DE REPARAÇÃO CIVIL

Aqui apresenta-se uma questão completamente diferente da já tratada no decorrer deste trabalho. Agora será abordada a questão do Enriquecimento sem Causa decorrente de indenizações.

A indenização decorrente da Responsabilidade Civil poderá ser em virtude de dano material ou moral.

Em se tratando de dano material não há muitas controvérsias na fixação do quantum indenizatório tendo em vista que a reparação será fixada com base nas despesas geradas por uma ação ou omissão indevida de terceiros e ainda pelo que se deixou de auferir em razão de tal conduta, caracterizando os chamados lucros cessantes.

Já as indenizações por dano moral são mais complexas. Este tipo de indenização possui duplo caráter. De um lado tem natureza de ressarcimento, pois visa satisfazer o dano sofrido pela vítima. De outro lado, está voltado à figura do agente causador do dano e sua natureza passa a ser punitiva, de caráter pedagógico, a fim de inibir a repetição da prática lesiva.

Primeiramente, antes de se tratar do *quantum* indenizatório nas ações Responsabilidade Civil decorrentes de dano moral, cumpre traçar um parâmetro do que vem a ser o dano moral:

Segundo o jurista Yussef Said Cahali, dano moral é 'tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado'. Nos dizeres do não menos eminente Dr. Carlos Alberto Bittar, 'qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos das personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal),

ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)'.¹⁵

Atualmente, é pacífico o entendimento pela integral satisfação do dano moral puro, desatrelado do dano material, como forma de reconhecimento da ampla tutela à moral e à imagem das pessoas físicas e jurídicas, matéria inclusive recepcionada pela Constituição Federal de 1988. No entanto, vêm-se discutindo bastante sobre o temor de que, por meio de indenizações por danos morais pode levar ao enriquecimento indevido e/ou sem causa do recebedor da indenização ou ainda o empobrecimento do devedor da indenização.¹⁵

O direito à reparação por dano moral vem resguardado no artigo 5º, V e X.

Além disso, o dano moral encontra-se disciplinado no Código Civil Brasileiro e no Código de Defesa do consumidor.

Maria Celina Bodin de Moraes¹⁶, explica que:

Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável: “indenizar” é palavra que provém do latim, “in dene”, que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas conseqüências – o que, evidentemente, não é possível no caso da lesão de ordem extrapatrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à indenização do dano moral.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, o artigo 948, do Diploma Civil Brasileiro, dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”, e o parágrafo único acrescenta que “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

A tarefa de quantificar o dano moral fica à cargo do magistrado que, de acordo com a doutrina, deve arbitrá-lo seguindo critérios de prudência, razoabilidade, livre convencimento motivado e equidade.

¹⁵ Disponível em:

<http://www.webartigos.com/articles/21028/1/EXISTE-UMA-INDUSTRIA-DE-DANOS-MORAIS-NO-BRASIL-/pagina1.html>, Acesso em 28 de maio de 2010 as 10:30 hs.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

Ao estabelecer a indenização por dano moral de modo a impor seu caráter pedagógico o magistrado deverá avaliar diversos fatores como, por exemplo, a gravidade da falta; a situação econômica do agente causador do dano; os benefícios obtidos ou almejados com o ilícito; a posição de mercado ou de poder do ofensor; o caráter anti-social da conduta; a atitude ulterior do ofensor e os sentimentos feridos da vítima.

Assim, o julgador deve sempre observar no momento da fixação da indenização moral este rol de fatores que indicam o menosprezo do ofensor face ao seu ato e suas consequências para a vítima.

É de fundamental importância observar estes fatores tendo em vista o risco de ocorrer uma fixação excessiva de valores indenizatórios, acarretando, assim, o enriquecimento indevido da vítima, o que não se admite.

Também não se pode deixar de atentar para uma fixação de quantias ínfimas que irão proporcionar ao agente causador do dano um enriquecimento indevido à custa daquele que teve seu direito lesado. É bastante comum empresas, como por exemplo as de telefonia, que insistem nas práticas abusivas, pois obtêm mais vantagem pagando indenizações irrisórias do que agindo corretamente com o consumidor.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais sustenta o seguinte entendimento:

É cediço que ao fixar o valor da indenização por dano moral, deve o Juiz levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e o caráter pedagógico da condenação, visando a evitar eventual e futuro dano à integridade da pessoa.

Neste sentido, a condenação não deve ser irrisória a ponto de não servir de lição para quem a recebe, nem tampouco excessiva, proporcionando o enriquecimento sem causa para quem recebe a indenização.

Com relação à fixação da indenização por danos morais, Caio Mário da Silva Pereira ensina:

‘O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de

equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima.' (in Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p.60).¹⁷

Portanto, diante dos fatores subjetivos para o julgamento das causas que versam sobre indenizações decorrentes de danos morais, o prudente arbítrio do juiz, jamais deve ser afastado, devendo todas as suas decisões ser motivadas, considerando-se o caso concreto.

Desta maneira decidiu o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso.¹⁸

O juiz deve sempre valer-se do princípio da razoabilidade na valoração das indenizações, mantendo a proporcionalidade e evitando excessos. Nesse sentido, a condenação deve ser fixada em padrões razoáveis, não implicando em punição excessiva para o ofensor que causaria o Enriquecimento sem Causa para a vítima e nem fixando valores ínfimos para não incentivar práticas abusivas que também acabam por gerar um Enriquecimento sem Causa para o sujeito causador do dano.

¹⁷ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.06.043021-6/001.

Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=324&ano=6&txt_proceso=43021&complemento=1. Acesso em 25 de maio de 2010, às 23:02 hs.

¹⁸ APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.06.339940-9/001

Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=145&ano=6&txt_proceso=339940&complemento=1. Acesso em 26 de maio de 2010, às 23:50.

3.1 O posicionamento Jurisprudencial

Como pode ser observado, o legislador não impôs critérios objetivos para fixação do *quantum* indenizatório, porém estabeleceu critérios que visam estabelecer um padrão médio de acordo com as situações concretas. Ao fixar o valor das indenizações o magistrado sempre evita excessos, ele utiliza-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando assim fixar valores muito elevados ou valores ínfimos, que de uma forma ou de outra contribuiriam para um enriquecimento sem causa.

Assim vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça:¹⁹

RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. FALHAS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REDUÇÃO.

1. Restou demonstrado o nexo de causalidade entre as falhas perpetradas pela instituição financeira, quando permitiu o desconto de cheques já anteriormente sustados, e a indevida negativação do nome do Recorrido junto aos órgãos de proteção ao crédito, a par da manutenção da restrição, mesmo após um longo período de tempo;

2. Quanto ao valor fixado na condenação, deve atuar este Tribunal Superior naquelas hipóteses em que desarrazoado o valor imposto na condenação, como se dá na espécie, evitando-se assim o injustificado locupletamento da parte vencedora;

3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 656915/MG; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, v.u., j. 12/09/2006)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito a indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na

¹⁹ REsp 656915/MG. Disponíveis em: www.stj.jus.br/SCON/.../toc.jsp?..Acesso em 28 de maio de 2010, às 17:15 hs.

hipótese, presumir, gerando direito a **ressarcimento que deve**, de outro lado, **ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito**, o que foi observado no caso dos autos, com a redução do quantum originariamente estabelecido pelo Tribunal a quo.

II. Agravo improvido. (STJ, AgRg no REsp 610242/SC, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 21/06/2005)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO PARCIAL. PRECLUSÃO DOS TEMAS DESACOLHIDOS NO AGRAVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. MORTE DO PAI. ANTERIOR AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA MÃE. NOVA AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LIMITES SUBJETIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 5 DA SÚMULA/STJ. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I – [...]

II – [...]

III – O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que o quantum contrarie a lei ou o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado, ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei. **Na espécie, diante de suas circunstancias, o valor fixado mostrou-se exagerado, a reclamar redução.**

IV – [...]

(STJ, REsp 268020/SP, Rel. Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira v.u., j. 13/11/2001)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DANO MORAL. VALOR EXCESSIVO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REDUÇÃO.

I. Constitui ato lesivo à moral dos devedores a inscrição de seus nomes em cadastro de proteção ao crédito, se protegidos por medida judicial que alongara, em tutela antecipada, a dívida beneficiada pela Lei nº 9.138/95.

II. **A indenização pelos danos, contudo, deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que redunde enriquecimento sem causa**, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 399723/TO, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 25/06/2002)

A tabela abaixo traz um resumo de alguns precedentes do STJ sobre casos geradores de dano moral, bem como os valores arbitrados na segunda instância e no STJ. Trata-se de material exclusivamente jornalístico, de caráter ilustrativo, com o

objetivo de facilitar o acesso dos leitores à ampla jurisprudência da Corte.²⁰

Evento	2º grau	STJ	Processo
Recusa em cobrir tratamento médico-hospitalar (sem dano à saúde)	R\$ 5 mil	R\$ 20 mil	Resp 986947
Recusa em fornecer medicamento (sem dano à saúde)	R\$ 100 mil	10 SM	Resp 801181
Cancelamento injustificado de voo	100 SM	R\$ 8 mil	Resp 740968
Compra de veículo com defeito de fabricação; problema resolvido dentro da garantia	R\$ 15 mil	não há dano	Resp 750735
Inscrição indevida em cadastro de inadimplente	500 SM	R\$ 10 mil	Resp 1105974
Revista íntima abusiva	não há dano	50 SM	Resp 856360
Omissão da esposa ao marido sobre a verdadeira paternidade biológica das filhas	R\$ 200 mil	mantida	Resp 742137
Morte após cirurgia de amígdalas	R\$ 400 mil	R\$ 200 mil	Resp 1074251
Paciente em estado vegetativo por erro médico	R\$ 360 mil	mantida	Resp 853854
Estupro em prédio público	R\$ 52 mil	mantida	Resp 1060856
Publicação de notícia inverídica	R\$ 90 mil	R\$ 22.500	Resp 401358
Preso erroneamente	não há dano	R\$ 100 mil	Resp 872630

3.2 Dano moral: uma “Indústria” de Enriquecimento sem Causa

Nos últimos anos o número de ações por dano moral tem crescido em proporções alarmantes em nosso país. Boa parte destas ações se dá em decorrência de acontecimentos banais e acabam sendo julgadas improcedentes. Isto vem acontecendo com grande frequência, pois no Brasil infelizmente, para muitos, existe a chamada “Indústria do dano moral”. Pessoas que sofreram pequenos dissabores buscam o judiciário alegando grande abalo emocional,

²⁰ STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais
Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679.
Acesso em 28 de maio de 2010, às 18:00 hs.

vergonha, ofensa a honra, e, no entanto estão apenas se aventurando em busca de obterem vantagens decorrentes das indenizações.

Na verdade as ações por dano moral prestam-se para prevenir abusos e se fazer cumprir a lei e não como fator gerador de Enriquecimento sem Causa, como muito se tem visto. É um instrumento válido e de extrema importância, entretanto, muitas vezes mal utilizado.

O que vem ocorrendo e que no Brasil predomina uma tendência patrimonialista de se utilizar das ações por dano moral apenas para pleitear uma reparação de cunho pecuniário e não uma reparação moral como, por exemplo, a retratação que é um instrumento conhecido no direito penal nos crimes de calúnia e difamação que se apurem mediante queixa, porém que perde cada vez mais espaço para a reparação de pecuniária.

O Promotor de Justiça do estado de Minas gerais, André Luís Alves de Melo²¹, explica que:

Essa cultura patrimonialista e individualista contrasta com o discurso de solidariedade e justiça social, e não decorre necessariamente da lei, mas da própria consciência predominante. Muito se fala em mudar o sistema de justiça retributiva para justiça distributiva. Creio que a mudança pode começar pelo dano moral. Em suma, Justiça retributiva é aquela que apenas interessa às partes e acaba reproduzindo processualmente a situação social vigente. A justiça distributiva busca uma visão social de reavaliação da situação vigente buscando um meio maior de cooperação.

Fato é que não pode o operador do direito permitir que o instituto do dano moral, continue a ser usado apenas como ferramenta de Enriquecimento sem Causa. Tal pratica poderá criar um verdadeiro instrumento de desagregação social, em prejuízo da segurança jurídica.

²¹MELO, AndréLuiz de. Indústria do dano moral e o fundo de combate à pobreza. Justiça distributiva em vez de retributiva. Uma proposta. Disponível em: http://www.direitomoderno.com/novos_textos/Industria_do_dano_moral.doc. Acesso em 28 de maio de 2010 às 14:28 hs.

Felizmente, os Magistrados são bastante cautelosos e prudentes, de modo que não dão margem para oportunistas se beneficiarem de um instrumento sério e de garantia constitucional, entretanto ainda assim há certo risco de que esta fase de “industrialização” do dano moral ganhe força, não podendo o operador do direito, aqui em especial o advogado, dar margem para que pessoas queiram obter vantagens em decorrência de um mero aborrecimento banal.

O advogado deve ser bastante criterioso ao patrocinar este tipo de ação. Caso contrário, em um futuro bem próximo, aqueles que realmente são vítimas de abusos, que são desonrados, envergonhados por uma conduta desrespeitosa, não terão seu direito devidamente amparado. O dano moral poderá perder sua verdadeira razão de ser.

O mero dissabor, conforme entendimento reiterado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é a contrariedade do cotidiano, e está longe de revelar abalo moral ou sofrimento íntimo, ou seja, aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior.²²

²² STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 993234 GO 2006/0097763-0. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7091615/recurso-especial-resp-993234-go-2006-0097763-0-stj>. Acesso em 28 de maio de 2010, às 15:00 hs.

Conclusão

Conforme demonstrou-se neste trabalho, a Responsabilidade civil parte de alguns pressupostos, dentre eles destacamos a conduta humana omissiva ou comissiva, o dano material ou moral e o nexo causal.

O Código civil brasileiro adota a teoria subjetiva, segundo a qual deve também estar presente a culpa. Entretanto há exceção, conforme prevê o parágrafo único do artigo 927.

Já o Código de Defesa do Consumidor adota como regra a Responsabilidade subjetiva, ou seja, independente de culpa, ressalvados os casos dos profissionais liberais.

O objetivo do trabalho foi tratar do enriquecimento sem causa que se configura quando uma pessoa tem seu patrimônio aumentado às custas do empobrecimento de outrem.

Neste sentido, buscou-se demonstrar, por meio das sábias palavras de Silvio Rodrigues que aquele que sofreu o dano não possui a prerrogativa de escolher como meio de reparação a Ação de Enriquecimento ou a de Responsabilidade Civil. O que determina qual a ação cabível e a idéia de culpa. Se o enriquecimento é fruto de dolo ou de culpa, a ação adequada é a de Responsabilidade Civil.

Nas ações de Responsabilidade Civil é comum que a pessoa lesada requeira além da reparação pelo dano material, uma indenização pelo dano moral sofrido.

O dano moral se configura quando a conduta tenha gerado um dano psíquico, um abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor da ação. Neste caso o magistrado fixará uma indenização. Esta, porém, não poderá ser exorbitante nem ínfima caso contrario proporcionaria o Enriquecimento sem causa por uma das partes.

Infelizmente hoje temos a chamado “Indústria do dano moral”. Começa a fazer parte da nossa cultura a idéia de que tudo se resolve mediante reparação de cunho patrimonial. Neste sentido o julgador deve estar sempre atento a fim de não considerar meros dissabores do dia-a-dia como causa geradora de um dano moral.

Da mesma forma o advogado ao patrocinar uma ação deve estar atento às reais circunstâncias.

Embora muitos recorram ao judiciário para pleitear a indenização por danos morais com objetivo único de obter vantagem, é obvio que a maior parte dos casos realmente o autor da ação sofreu um dano passível de reparação. Ocorre que não há no ordenamento jurídico brasileiro um critério objetivo para fixação, de forma que o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda hoje é comum empresas como as de telefonia que agem sempre de forma arbitrária, lesando o cliente e que preferem pagar pequenas indenizações a se adequar às normas legais. Assim deve haver um cuidado para que o caráter punitivo e pedagógico do dano moral seja resguardado evitando o enriquecimento sem Causa por qualquer das partes.

Referência

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.06.339940-9/001

Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt /inteiro teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=145&ano=6&txt_processo=339940&complemento=1. Acesso em 26 de maio de 2010, às 23:50.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.06.043021-6/001.

Disponível em:

http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt /inteiro teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=324&ano=6&txt_processo=43021&complemento=1. Acesso em 25 de maio de 2010, às 23:02 hs.

BRITTO, Marcelo Silva, Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no novo Código Civil. Disponível em:

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5159>. Acesso em: 22 de maio às 15:39 hs.

COUTO FILHO, Antonio Ferreira; SOUZA, Alex Pereira. A Improcedência no Suposto Erro Médico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil. v. 7. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Existe uma industria de danos morais no Brasil? Disponível em:

<http://www.webartigos.com/articles/21028/1/EXISTE-UMA-INDUSTRIA-DE-DANOS-MORAIS-NO-BRASIL-/pagina1.html>, Acesso em 28 de maio de 2010 as 10:30 hs.

FRANÇA, R. Limongi. Enriquecimento sem Causa. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1987.

FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, Ed Atlas, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Orlando. Obrigações. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

Introdução ao Estudo de Direito. O que é Nexo Causal. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6463>. Acesso em: 22 de maio de 2010 às 13:25 hs.

MELO, AndréLuiz de. Indústria do dano moral e o fundo de combate à pobreza. Justiça distributiva em vez de retributiva. Uma proposta.

Disponível

em: http://www.direitomoderno.com/novos_textos/Industria_do_dano_moral.doc.

Acesso em 28 de maio de 2010 às 14:28 hs.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REsp 656915/MG. Disponíveis em: www.stj.jus.br/SCON/.../toc.jsp?..Acesso em 28 de maio de 2010, às 17:15 hs.

RODRIGUES, Silvio, Direito Civil, Volume 2, Parte Geral das Obrigações, São Paulo, Ed. Saraiva, 1997.

SHALLKYTTON, Erasmo. Dos intrigantes pressupostos da Responsabilidade Civil. Disponível em: <http://66.228.120.252/textosjuridicos/2144380> Acesso em 20 de maio de 2010 às 20:35 hs.

STJ busca parâmetros para uniformizar valores de danos morais

Disponível em:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=93679. Acesso em 28 de maio de 2010, às 18:00 hs.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 993234 GO 2006/0097763-0. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7091615/recurso-especial-resp-993234-go-2006-0097763-0-stj>. Acesso em 28 de maio de 2010, às 15:00 hs.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.090479-4/001. Disponível em: www.TJMG.gov.br. Acesso em 21 de maio de 2010 às 23:15 hs.